



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811118 - DF (2020/0340578-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 106
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535
AGRAVADO : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO GUIDUCCI
OUTRO NOME : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALINE GORETE SARAIVA - DF028798
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NÃO OCORRÊNCIA. CAIXA DE GORDURA. VAZAMENTO. APARTAMENTO. ALAGAMENTO. SEGURO. COBERTURA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária quanto à cobertura do seguro e à comprovação dos danos morais demandaria o reexame fático dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811118 - DF (2020/0340578-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 106
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535
AGRAVADO : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO GUIDUCCI
OUTRO NOME : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALINE GORETE SARAIVA - DF028798
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NÃO OCORRÊNCIA. CAIXA DE GORDURA. VAZAMENTO. APARTAMENTO. ALAGAMENTO. SEGURO. COBERTURA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária quanto à cobertura do seguro e à comprovação dos danos morais demandaria o reexame fático dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 106 contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 839/843, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante alega (i) omissão no acórdão estadual; (ii) inovação recursal; (iii) não ocorrência de danos morais e (iv) exorbitância do valor fixado a título de danos morais (fls. 846/861, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 864/878 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, a alegação de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Extraí-se do voto condutor do acórdão estadual:

"(...)

O CONDOMÍNIO embargante aduz que a questão trazida pela litisdenunciada seguradora, em sede de apelação, sequer poderia ser conhecida, visto que não foi abordada em contestação. Contudo, a inovação recursal ocorre apenas quando a parte recorrente introduz tema não veiculado, até então, na primeira instância.

In casu, a questão indenizatória está sendo discutida desde a fase de defesa, de sorte que não subsiste a alegação de inovação recursal. Da leitura da contestação (ID 14911921) afere-se que a litisdenunciada patrocinou tese de exclusão securitária do evento danoso, à luz do artigo 757, do Código Civil, afirmando, taxativamente, que não poderia ser condenada ao pagamento da indenização dos danos decorrentes do vazamento, que não é coberto pelo seguro contratado, no que se inclui a pretensão indenizatória pelos danos morais e materiais postulados, oriundos do mesmo ato ilícito.

Ademais, também não se pode falar em inovação recursal se a insurgência recursal é dedicada a rebater os fundamentos sentenciais, os quais, na hipótese vertente, firmaram a responsabilidade da seguradora denunciada com base nos limites da apólice" (fl. 688, e-STJ).

Quanto ao mais, o tribunal de origem decidiu a causa nos seguintes termos:

"(...) A controvérsia dos autos cinge-se à responsabilização pelos danos suportados pela apelada-autora em decorrência do vazamento da caixa de gordura na pia da cozinha de seu apartamento, causando o alagamento de vários cômodos da residência, inutilização de utensílios domésticos e cancelamento de viagem.

Consoante relatado, a r. sentença hostilizada, com base nas conclusões alcançadas pela prova pericial, imputou a responsabilidade pelos danos materiais e morais ao condomínio apelante, estendendo-a à empresa seguradora, nos limites da apólice contratada. São esses, em síntese, os fundamentos que os recursos de apelação buscam refutar.

(...)

No que diz respeito aos danos morais, ao contrário do que defende o réu, certo é que os estragos havidos no imóvel, ao que se soma a ocorrência do evento em momento prévio à chegada da autora de uma viagem e na iminência de uma outra, na antevéspera da virada do ano, revela situação que vai além dos dissabores cotidianos e que, portanto, deve ser reparado.

Em relação ao quantum indenizatório, estabeleceu-se na jurisprudência pátria a premissa de que a compensação pelo dano moral não

pode ser elevada a ponto de configurar fonte de enriquecimento da vítima; tampouco deve ser demasiadamente baixa, culminando na negação de seu caráter punitivo. Inexistem parâmetros rígidos e apriorísticos para a fixação da indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Nas circunstâncias em que o caso ocorreu, considerando os transtornos sérios provocados pelo fato lesivo, que também culminou no cancelamento de viagem de final de ano e no afastamento da apelada-autora de sua residência, reputo razoável e proporcional a fixação da indenização a título de danos morais no patamar estabelecido na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00" (fls. 659/665 e-STJ).

Nesse contexto, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise das cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.811.118 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0340578-1

Número de Origem:

00043925220168070001 20160110135240 43925220168070001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 106

ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535

AGRAVADO : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO GUIDUCCI

OUTRO :
NOME : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALINE GORETE SARAIVA - DF028798

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 106

ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535

AGRAVADO : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO GUIDUCCI

OUTRO :
NOME : ROSANA DO CARMO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALINE GORETE SARAIVA - DF028798

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022